



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 129, DE 2019
(Do Sr. Charles Fernandes)**

Altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, para determinar o monitoramento por vídeo das rodovias concedidas.

Art. 2º A Lei Complementar nº 121, de 9 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A As rodovias exploradas sob contratos de concessão deverão contar com monitoramento por vídeo, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O poder público adotará medidas visando a inclusão obrigatória de cláusulas específicas em contratos de concessão de exploração de rodovias, para concessões futuras ou renovação e a revisão das concessões de exploração das rodovias em vigor, de modo a adequá-las à previsão de implantação dos sistemas de monitoramento por vídeo, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. ”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública no Brasil, infelizmente, ainda representa enorme desafio a ser superado. Aqueles que ameaçam a paz e propriedade buscam sempre alternativas para escaparem do monitoramento e da ação do Estado, tentando encontrar formas de cometerem crimes e, posteriormente, fugirem da mão da justiça.

As estradas de um País de dimensões continentais como o Brasil são ambientes propícios para a atuação desses indivíduos. Entre rodovias planejadas e implantadas, temos, em nosso País, mais de 1 milhão e 700 mil quilômetros de malha rodoviária. Nem toda força policial combinada teria condições de patrulhar e garantir a segurança em toda essa extensão.

O resultado disso é o crescente número de ocorrências de assaltos nas estradas brasileiras. O roubo de cargas é frequente e eleva os valores tanto dos produtos quanto dos seguros e, conseqüentemente, dos fretes, contribuindo para aumentar o chamado 'custo Brasil'. Além disso, aqueles que trabalham nas estradas precisam conviver com o medo e dirigem sob tensão com a iminência de um assalto na próxima curva. Ônibus, carros de passeio e todos os demais usuários das rodovias trafegam sob os mesmos riscos e sofrem igualmente com essa situação extremamente preocupante.

Contudo, o avanço tecnológico tem proporcionado à sociedade moderna a possibilidade de solucionar velhos problemas de forma inovadora e a custos modestos. O desenvolvimento dos sistemas de monitoramento chegou a tal nível que acreditamos ser a solução adequada para estender o braço vigilante do Estado às rodovias.

Assim, este projeto de lei propõe que, nas rodovias sob contratos de concessão, sejam instaladas câmeras de monitoramento por vídeo, com o cuidado de que seja garantido o respeito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em vigor. Trata-se de mais um serviço à disposição dos usuários dessas vias, que se traduzirá em viagens mais seguras e em avanço significativo no combate ao crime.

Pelo exposto, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2019.

Deputado CHARLES FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2006

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º Para veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furto e roubo, as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado.

Parágrafo único. O CONTRAN regulamentará a utilização dos dispositivos mencionados no caput deste artigo de forma a resguardar as normas de segurança do veículo e das pessoas envolvidas no transporte de terceiros.

Art. 10. Ficam as autoridades fazendárias obrigadas a fornecer à autoridade policial competente cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias desacompanhados de documento regular de aquisição, encontrados durante qualquer ação fiscal.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Alfredo Nascimento

Paulo Bernardo Silva

Marcio Fortes de Almeida

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

FIM DO DOCUMENTO